

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...Y.S.S./

Sessão de...22...de novembro...de 19...89..

ACÓRDÃO Nº...101-79.468

Recurso nº 54.885 - IRF ANOS 1983 e 1984

Recorrente ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRF-DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, na medida em que nada de novo foi oferecido a exame neste último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA; RAUL PIMENTEL; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.268/87-75

RECURSO Nº: 54.885

ACÓRDÃO Nº: 101-79.468

RECORRENTE: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A., inconformada com a decisão de primeiro grau, apela para este Conselho.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 03.07.87, cuida-se de tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984, por decorrência de ação fiscal direta contra a mesma contribuinte, culminando com lançamento de ofício relativo a diferenças de IRPJ, objeto do processo nº 10783-004.270/87-17.

3. São tributados

<u>Ano</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Imposto</u>
1983	38.634.611	25%	Cr\$ 9.658.652
1984	60.046.705	25%	Cr\$ 15.011.676

4. Impugnação a fls. 07/08. aludindo à defesa apresentada no processo matriz, face à conexão entre ambos.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 17/18 mantendo o lançamento.

6. Ciente em 07.06.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20/21, protocolizado em 07.07.89. Juntou cópia do recurso oferecido no processo matriz.

É o relatório. *M.*

Acórdão nº 101-79.468

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

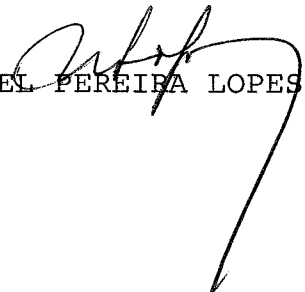
O recurso é tempestivo.

A matéria autuada no processo principal, e aqui repercutida, diz respeito aos itens 1.2 e 2.2 do Auto de Infração daquele processo, sob o título de "Despesas particulares de acionistas".

No julgamento do processo matriz essa matéria foi objeto de concordância da contribuinte, numa parte e, no restante, foi mantida a tributação. (Acórdão nº 101-79.399, de 20.11.89).

Assim, na linha da iterativa jurisprudência deste Conselho, este feito colhe a sorte do principal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR.